



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107343-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON APARECIDO DE ANDRADE, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51930
APEL.Nº: 1107343-92.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : EDSON APARECIDO DE ANDRADE
APDO. : BANCO PAN S/A

*Apelação – Preparo – Ausência – Deserção caracterizada
– Recurso não conhecido.*

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 69/78, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Recorre o autor pleiteando a concessão das benesses da justiça gratuita e, no mais, a reforma do r. *decisum*.

Sem contrarrazões.

Nesta Instância, fls. 196/197, foi proferido despacho nos seguintes termos:

“Como é cediço, a assistência judiciária foi criada para possibilitar o acesso dos necessitados à Justiça, sendo certo que a simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício.

Na realidade, a fim de evitar abusos, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, total de rendimentos, valor objeto do litígio, principalmente em se tratando de causa envolvendo contrato.

Em observância ao disposto no art. 99, § 2º, do CPC, fora, a fls. 55/61, determinado que o apelante trouxesse aos autos, em quinze dias:

“a) Relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central

do Brasil (disponível em <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>);

b) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e comprovante de renda mensal dos dois últimos meses;

c) cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade do autor referente aos últimos sessenta dias;

d) cópia das faturas de cartões de crédito, todos, dos últimos três meses;

e) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda (COMPLETA) apresentada à Secretaria da Receita Federal.”

Manifestou-se o recorrente, limitando-se a pleitear dilação de prazo, o que fora indeferido na r. sentença, que indeferiu a justiça gratuita.

Se de notar que a juntada da documentação determinada na origem também não fora feita em sede recursal.

Ora, quisesse o recorrente realmente provar a alegada incapacidade financeira, deveria colacionar documentos que ratificassem suas assertivas, no que não logrou êxito.

Tem-se, pois, que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a concessão das benesses pleiteadas, com o que se mantém o indeferimento da justiça gratuita.

Comprove o recorrente, em cinco dias, o recolhimento das custas recursais, atualizados até o efetivo recolhimento, sob pena de deserção.”

Esse é o relatório.

Como é cediço, o art. 932, III, do CPC dispõe que incumbe ao Relator: “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Conforme se depreende dos autos, o apelante não trouxe os documentos solicitados comprovando a necessidade do

benefício da gratuidade processual.

Não se desincumbiu de demonstrar a aventada pobreza, tampouco providenciou o recolhimento do devido preparo, tal como determinado por este Relator.

Desta feita, de acordo com o disposto no art. 1.007, *caput*, do CPC, está caracterizada a deserção, não sendo possível o conhecimento do recurso, eis que ausente um dos pressupostos de admissibilidade.

Pelo exposto, não se conhece da apelação.

SOUZA LOPES
Relator